

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 6/2021-080101

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COM ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO RAMO DO DIREITO PÚBLICO, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mocajuba.

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de pedido de análise jurídica requerido pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Mocajuba, referente à viabilidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnico-especializados de assessoria e consultoria jurídica, para desenvolver atividades no âmbito da gestão administrativa, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mocajuba, através de inexigibilidade de licitação.

Consta nos autos proposta da empresa BASSALO & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 11.081.412/0001-10.

De logo, esclarecer que o escritório tem vasta documentação de acervo técnico, além do que, os sócios detêm vasta experiência no âmbito do poder público, notadamente, no exercício de cargos de chefia de departamentos jurídico e procuradorias, fato que comprova e justifica a especialidade pelo notório saber jurídico, enquadrando a situação na Inexigibilidade de Licitação como processo licitatório adequado.

Consta nos autos a autorização da autoridade para deflagração do procedimento licitatório, a indicação da dotação orçamentária para cobrir as despesas, bem como a atuação pela comissão permanente de licitação na modalidade inexigibilidade, com as devidas justificativas.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Conforme verificado no capítulo anterior, cuida-se de contratação direta na modalidade inexigibilidade de licitação, pretendida pela Câmara Municipal de Mocajuba, para a prestação de serviços técnico-especializados de assessoria e consultoria jurídica, para desenvolver atividades no âmbito da gestão administrativa.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente parecer jurídico refere-se estritamente a aspectos legais, não compreendendo a discricionariedade administrativa, com relação às razões de escolha do contratado, bem como referentes a valores, sendo assim meramente opinativo e não vinculante.

No mérito, sobre o tema, em se tratando de contratação de serviços técnicos, deve-se observar o disposto no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Quanto à notória especialização, vejamos o que disciplina a Lei de Licitações, no mesmo art. 25, agora em seu § 1º:

§ 1º—Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que se refere o rol de serviços técnicos profissionais especializados, vejamos o art. 13 da Lei 8.666/03:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, analisando os dispositivos legais acima invocados, tem-se que a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição entre os eventuais interessados, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93; (ii) que os serviços tenham natureza singular, e (iii) que os profissionais ou empresas a serem contratados tenham notória especialização na execução dos serviços a serem prestados.

Ademais, quanto à notória especialização, em razão da apresentação dos atestados de capacidade técnica, vislumbra-se que a empresa BASSALO & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS possui notória especialização por desempenho anterior, demonstrando experiência e equipe técnica no que se refere ao objeto a ser contratado.

Ressalte-se, por fim, que a Câmara Municipal de Mocajuba não dispõe no seu quadro de cargos profissional de contabilidade, seja de caráter efetivo ou comissionado.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 25, inciso II e §1º c/c art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, opino pela possibilidade legal de contratação da pessoa jurídica BASSALO & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS , CNPJ nº 11.081.412/0001-10, através de inexigibilidade de licitação, serviços técnico-especializados de assessoria e consultoria jurídica.

Não obstante, em caso de prosseguimento dos autos, deve ser observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a remessa dos autos à autoridade competente no prazo de 03 (três) dias, no caso Presidente da Câmara Municipal, para ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Mocajuba/PA, 08 de janeiro de 2021.

**Ana Ceres Mesquita
Torres**

OAB/PA 11.294